



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria Geral

= NOTA TÉCNICA =

Identificação da iniciativa:	<u>Anteproposta de Lei n.º 2/XIII/1.ª</u>
Objeto:	A iniciativa legislativa em apreço tem por objeto a simplificação e a desburocratização do atual regime do subsídio social de mobilidade, procedendo à primeira alteração do Decreto-Lei n.º 41/2015, de 24 de março.
Exposição de motivos que fundamentam a apresentação da iniciativa:	<p>Começa o proponente por aludir, na exposição de motivos da iniciativa em apreço, ao Decreto-Lei n.º 41/2015, de 24 de março, que veio regular a atribuição de um subsídio social de mobilidade aos residentes na Região Autónoma dos Açores, com a finalidade de prosseguir os objetivos de coesão social e territorial.</p> <p>No âmbito do diploma mencionado no parágrafo anterior, vem o Chega destacar a necessidade de uma simplificação no procedimento da compra das passagens aéreas, uma vez “que todo o processo de atribuição do subsídio social de mobilidade pressupõe que o beneficiário deve, para efeitos de atribuição do subsídio social de mobilidade, requerer o respetivo reembolso à entidade prestadora do serviço de pagamento, depois de comprovadamente ter realizado a viagem a que respeita o subsídio”, alertando para “o forte impacto e sobrecarga financeira que recai sobre os açorianos que são obrigados ao pagamento, na íntegra, no ato da compra da passagem aérea e sujeito a uma profunda burocracia de entrega de documentos para efeitos de comprovação da elegibilidade.”</p>
Data de entrada da iniciativa:	04/04/2024



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria Geral

Data de admissão:	05/04/2024
Comissão competente na matéria:	Comissão de Economia (Transportes)
Prazo para emissão de relatório:	29/04/2024
Histórico na ALRAA de iniciativas legislativas e petições sobre a mesma matéria:	<ul style="list-style-type: none">• Anteproposta de Lei n.º 12/XII: Estabelece a uniformização e descentralização do Subsídio Social de Mobilidade das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.• Projeto de Resolução n.º 120/XII: Recomenda ao Governo Regional a intervenção na República pelo fim da burocracia no Subsídio Social de Mobilidade nos Açores.• Anteproposta de Lei n.º 11/XII: Simplifica e previne eventuais fraudes na atribuição do Subsídio Social de Mobilidade atribuído a residentes nas Regiões Autónomas.• Projeto de Resolução n.º 165/XI: Acompanhamento pela Comissão Permanente de Economia do processo de revisão do subsídio social de mobilidade em curso entre o Governo Regional dos Açores e o Governo da República.• Projeto de Resolução n.º 163/XI: Cria a Comissão Eventual de Acompanhamento da Aplicação e Revisão do Subsídio Social de Mobilidade (CEARSSM).• Projeto de Resolução n.º 93/XI: Pronúncia por iniciativa própria da ALRAA: Alterações ao modelo de mobilidade aérea entre os Açores, Portugal Continental e Madeira.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria Geral

Enquadramento legal na RAA, sobre o tema em apreço:	<ul style="list-style-type: none">• Portaria n.º 95-A/2015, de 27 de março: Define o modo de proceder ao apuramento do valor do subsídio social de mobilidade aos cidadãos beneficiários, no âmbito dos serviços aéreos entre o continente e a Região Autónoma dos Açores e entre esta e a Região Autónoma da Madeira.• Decreto-Lei n.º 41/2015, de 24 de março: Regula a atribuição de um subsídio social de mobilidade aos cidadãos beneficiários, no âmbito dos serviços aéreos entre o continente e a Região Autónoma dos Açores e entre esta e a Região Autónoma da Madeira, prosseguindo objetivos de coesão social e territorial.
Enquadramento legal na RAM, sobre o tema em apreço:	<ul style="list-style-type: none">• Decreto-Lei n.º 28/2022, de 24 de março: Estabelece um regime transitório para a atribuição do subsídio social de mobilidade, no âmbito dos serviços aéreos e marítimos entre o continente e a Região Autónoma da Madeira e entre esta e a Região Autónoma dos Açores.• Portaria n.º 387-A/2015, de 28 de outubro: Primeira alteração à Portaria n.º 260-C/2015, de 24 de agosto, que define o modo de proceder ao apuramento do valor do subsídio social de mobilidade e o prazo em que o mesmo deve ser solicitado, no âmbito do serviço de transporte aéreo previsto no Decreto-Lei n.º 134/2015, de 24 de julho, que regula a atribuição de um subsídio social de mobilidade aos cidadãos beneficiários, quanto aos serviços aéreos e marítimos entre o continente e a Região Autónoma da Madeira e entre esta e a Região Autónoma dos Açores.• Portaria n.º 260-C/2015, de 24 de agosto: Define o modo de proceder ao apuramento do valor do subsídio social de mobilidade e o prazo em que o mesmo deve ser solicitado, no âmbito do serviço de transporte aéreo previsto no Decreto-Lei n.º 134/2015, de 24 de julho.• Decreto-Lei n.º 134/2015, de 24 de julho: Regula a



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria Geral

	<p>atribuição de um subsídio social de mobilidade aos cidadãos beneficiários, no âmbito dos serviços aéreos e marítimos entre o continente e a Região Autónoma da Madeira e entre esta e a Região Autónoma dos Açores, prossequindo objetivos de coesão social e territorial. - (versão consolidada).</p>
<p>Enquadramento legal nacional sobre o tema em apreço:</p>	<ul style="list-style-type: none">• Decreto-Lei n.º 28/2022, de 24 de março: Estabelece um regime transitório para a atribuição do subsídio social de mobilidade, no âmbito dos serviços aéreos e marítimos entre o continente e a Região Autónoma da Madeira e entre esta e a Região Autónoma dos Açores.• Portaria n.º 387-A/2015, de 28 de outubro: Primeira alteração à Portaria n.º 260-C/2015, de 24 de agosto, que define o modo de proceder ao apuramento do valor do subsídio social de mobilidade e o prazo em que o mesmo deve ser solicitado, no âmbito do serviço de transporte aéreo previsto no Decreto-Lei n.º 134/2015, de 24 de julho, que regula a atribuição de um subsídio social de mobilidade aos cidadãos beneficiários, quanto aos serviços aéreos e marítimos entre o continente e a Região Autónoma da Madeira e entre esta e a Região Autónoma dos Açores.• Portaria n.º 260-C/2015, de 24 de agosto: Define o modo de proceder ao apuramento do valor do subsídio social de mobilidade e o prazo em que o mesmo deve ser solicitado, no âmbito do serviço de transporte aéreo previsto no Decreto-Lei n.º 134/2015, de 24 de julho.• Decreto-Lei n.º 134/2015, de 24 de julho: Regula a atribuição de um subsídio social de mobilidade aos cidadãos beneficiários, no âmbito dos serviços aéreos e marítimos entre o continente e a Região Autónoma da Madeira e entre esta e a Região Autónoma dos Açores, prossequindo objetivos de coesão social e territorial.• Portaria n.º 95-A/2015, de 27 de março: Define o modo de



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria Geral

	<p>proceder ao apuramento do valor do subsídio social de mobilidade aos cidadãos beneficiários, no âmbito dos serviços aéreos entre o continente e a Região Autónoma dos Açores e entre esta e a Região Autónoma da Madeira.</p> <ul style="list-style-type: none">• Decreto-Lei n.º 41/2015, de 24 de março: Regula a atribuição de um subsídio social de mobilidade aos cidadãos beneficiários, no âmbito dos serviços aéreos entre o continente e a Região Autónoma dos Açores e entre esta e a Região Autónoma da Madeira, prossequindo objetivos de coesão social e territorial.
Análise técnico-jurídica da iniciativa:	Da análise técnica efetuada à iniciativa em apreço nada importa referir.
Análise Legística da iniciativa	<p>Da análise legística efetuada à iniciativa importa referir que:</p> <ul style="list-style-type: none">• O artigo 5.º em vigor, alterado pela presente iniciativa, dispõe de n.º 1 e n.º 2, pelo que se configura incorreto a supressão do n.º 2, assim deverá o corpo do artigo da iniciativa ser numerado como n.º 1 e expressa a revogação do n.º 2.• A revogação do corpo do artigo 10.º não revoga a sua epigrafe, assim deverá ser mantida na iniciativa.• A revogação de alíneas e números de um artigo implica que esta seja evidenciada na norma de alteração e na norma revogatória final.• No artigo 11.º a sigla IGF deverá ser descodificada através de uma menção inicial por extenso, seguida da sigla entre parênteses, em letra maiúscula.• Conforme identificado na nota de admissibilidade, atendendo ao disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 6.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, na sua redação



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria Geral

	<p>atual, a iniciativa parece carecer de republicação.</p> <ul style="list-style-type: none">• No n.º 1 do artigo 13.º deverá ser corrigida remissão, dispondo em primeiro lugar o número e, de seguida, o artigo a que respeita.• A redação em vigor do artigo 13.º apenas dispõe de dois números pelo que a referência ao n.º 4 na iniciativa encontra-se incorreta.• Os números e artigos revogados deverão ficar entre parênteses curvo e em itálico: “(Revogado.)”.• O símbolo (€) nos montantes em números deve ser colocado após o montante e deve separado por um espaço protegido.
Outras considerações:	<p>Em caso de aprovação, a presente iniciativa não parece implicar qualquer acréscimo de encargos para o Orçamento do Estado em vigor, uma vez que a sua norma de vigência prevê que tenha efeitos com a aprovação e entrada em vigor do Orçamento do Estado posterior sua publicação.</p>

Elaborada por: Sónia Nunes, Leila Gonçalves, Érico Capelo e Carlos Viveiros.

Data: 30/04/2024